



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0027/2023

Altera a Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Humberto, que pretende alterar a legislação Catarinense dedicada **às normas de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Santa Catarina.**

Em suma, o objeto previsto suprime a condicionante recentemente depositada no ordenamento legal, que estabelecia **a emissão de atestado do Corpo de Bombeiros**, como requisito para **concessão de alvará de construção** pelos municípios.

Por efeito, a proposta também estabelece a **supressão** do texto que **veda à concessão de alvará de funcionamento provisório pelos municípios, para atividades de alto risco.**

Ainda, constitui os autos o ofício n. 0146/2023 subscrito pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – Cel. Fabiano de Souza, manifestando apoio no mérito, por considerar que *“a proposta vai ao encontro dos interesses da corporação, na medida em que tornará o processo relacionado à regularização de edificações quanto à segurança contra incêndios, de fato, mais eficiente, célere, e menos burocrática”*.



A Matéria foi lida no expediente do dia 16 (dezesesseis) de fevereiro de 2023, e posteriormente designada para esta relatoria.

É o relatório.

II – DO VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato atendido os pressupostos formais e materiais, vez que não se vislumbra reserva de iniciativa, tampouco qualquer outro óbice que remeta à colisão com as normas constitucionais.

Ademais, ainda no campo da análise da constitucionalidade, rememoro que o parecer 026/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), foi o parecer jurídico que instruiu a proposta que originou a lei que se pretende alterar, e, a partir dele, firmou-se entendimento sobre a competência concorrente para o Estado tratar sobre a matéria.

Outrossim, o citado instrumento jurídico esclarece que a proposta não incorre na invasão de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange sua reserva para organizar a administração pública, pois os efeitos pretendidos inferem-se à supressão de requisito estabelecido ao município, para que este exerça sua atribuição.

Sendo assim, no campo da constitucionalidade, corroboro com os argumentos que instruíram à legislação originária, que por consequência, amparam a intenção em análise.

No que se depreende da legalidade, entendo pela pertinência da norma proposta e na ausência de colisão com outra norma vigente.



Em relação à técnica legislativa, verificamos com a autoria que não existe a intenção proposital de suprimir o parágrafo único do art. 2 da Lei n. 16.157, de 2013, sendo assim, apresento Emenda Modificativa, com a intenção de promover a referida adequação.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 0027/2023**, nos termos da **Emenda Modificativa** apresentada por este Deputado.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes, Deputado Estadual



QUADRO COMPARATIVO

LEI Nº 16.157, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013 Dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.	PROJETO DE LEI Nº 0027/2023 Altera a Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.	EMENDA MODIFICATIVA
<p>Art. 2º A concessão de alvará de construção, de habite-se ou de funcionamento pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), observados também outros requisitos previstos em legislação municipal, estadual ou federal.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento provisório pelos Municípios para atividades consideradas de alto risco. (NR)</p> <p>(Redação dada pela Lei 18.284, de 2021)</p>	<p>Art. 1º O art. 2º da Lei n. 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A concessão de alvará de habite-se ou de alvará de funcionamento pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), observados também outros requisitos previstos em legislação municipal, estadual ou federal.” (NR)</p>	<p>Art. 1º O art. 2º da Lei n. 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A concessão do alvará de habite-se ou do alvará de funcionamento concedida pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), observados também outros requisitos previstos em legislação municipal, estadual ou federal.”</p> <p>Parágrafo único. Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento provisório pelos Municípios para atividades consideradas de alto risco.” (NR)</p>